

**PARECER**

|   |  |
|---|--|
| <b>Referência:</b>                      | <b>00077.000654/2017-04</b>  |
| <b>Assunto:</b>                         | Recurso contra decisão denegatória de acesso a informação.   |
| <b>Restrição de acesso:</b>             | Sem restrição.   |
| <b>Resumo:</b>                          | <b>Objeto do pedido:</b> Os registros de entrada e de saída da portaria do Palácio do Jaburu, entre 13 de maio de 2016 e 25 de maio de 2017.<br><b>Opinião técnica:</b> opina-se pelo <b>não conhecimento</b> dos recursos interpostos, visto entender que a CGU não possui competência para avaliar o mérito sobre a classificação de informações, conforme o disposto na Súmula nº 03/2015 da Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI). |
| <b>Órgão ou entidade recorrido (a):</b> | Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República – GSI/PR   |
| <b>Recorrente:</b>                      | J.A.X.O.A.   |
| <b>Palavras-Chave:</b>                  | Registros – Interesse público – Informação classificada. Súmula CMRI nº 03/2015 – Acata-se a argumentação do recorrido – Perda de objeto.  |

**Senhor Ouvidor-Geral da União,**

1. O presente parecer trata de solicitação de acesso à informação com base na Lei nº 12.527/2011, conforme resumo descritivo abaixo apresentado:

| <b>RELATÓRIO</b>      |             |   |
|-----------------------|-------------|---|
| <b>ATO</b>            | <b>DATA</b> | <b>TEOR</b>   |
| <b>Pedido Inicial</b> | 25/05/2017  | Solicita-se os registros de entrada e de saída da portaria do Palácio do Jaburu, entre 13 de maio de 2016 e 25 de maio de 2017. As informações, segundo a requerente, devem conter o nome dos visitantes, o horário de entrada e de saída, a data e o motivo da visita. |

|   |                   |   |
|---|-------------------|---|
| <p><b>Resposta Inicial</b></p>              | <p>09/06/2017</p> | <p>Acesso foi negado nos seguintes termos:</p> <p>“(…) em atenção ao pedido de informação (NUP: 00077.000654/2017-04), este Serviço de Informação ao Cidadão do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (SIC-GSIPR) fica impossibilitado de atendê-lo por ter sido realizado de forma ampla, conforme o Art. 13 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. ? “Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação: I - genéricos; II - desproporcionais ou desarrazoados; ou III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade. Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.”</p> |
| <p><b>Recurso à Autoridade Superior</b></p> | <p>10/06/2017</p> | <p>A requerente recorre com base nos seguintes argumentos:</p> <p>“Ao contrário do que foi informado pelo Serviço de Informação ao Cidadão do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o pedido definitivamente não é genérico. A solicitação é clara, objetiva e abrange um curto período de tempo. Em nome da transparência que deve permear o serviço público, reitero o pedido feito anteriormente: os registros de entrada e saída da portaria do Palácio do Jaburu entre 13 de maio de 2016 e 25 de maio de 2017. As informações devem conter: os nomes dos visitantes, horário de entrada, horário de saída, data da visita e o motivo da visita”.</p>   |
| <p><b>Resposta do Recurso</b></p>           | <p>19/06/2017</p> | <p>Recurso indeferido. Ratificou-se o entendimento inicial do</p>   |

|  |            |   |
|--|------------|---|
| <b>à Autoridade Superior</b>                   |            | órgão.  |
| <b>Recurso à Autoridade Máxima</b>             | 19/06/2017 | Não foram apresentados novos argumentos, apenas reiterou-se o conteúdo do recurso anterior. |
| <b>Resposta do Recurso à Autoridade Máxima</b> | 26/06/2017 | Recurso indeferido. Ratificou-se o entendimento inicial do órgão.                           |
| <b>Recurso à CGU</b>                           | 27/06/2017 | Não foram apresentados novos argumentos, apenas reiterou-se o conteúdo do recurso anterior. |

É o relatório.

## Análise

1. Quanto ao cumprimento do art. 21 do Decreto nº 7.724/2012, observa-se que **consta** da resposta que a autoridade que proferiu a decisão, em primeira instância, era a hierarquicamente superior à que adotou a decisão inicial, assim como também **consta** que a autoridade que proferiu a decisão, em segunda instância, foi o dirigente máximo do órgão/entidade. Nesse sentido, verifica-se que foi cumprida a norma abaixo:

*Art. 21. No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.*

*Parágrafo único. Desprovido o recurso de que trata o caput, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade máxima do órgão ou entidade, que deverá se manifestar em cinco dias contados do recebimento do recurso.*

2. No que tange os requisitos de admissibilidade, registre-se que o recurso foi apresentado a CGU de forma tempestiva e recebido na esteira do disposto no *caput* e §1º do art. 16 da Lei nº 12.527/2011, bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7724/2012, nestes termos:

**Lei nº 12.527/2011**

*Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à **Controladoria-Geral da União**, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:*

*(...)*

*§ 1o O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.*

**Decreto nº 7724/2012**

*Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar **recurso no prazo de dez dias**, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.*

3. A Lei nº 12.527/11 regulamenta a aplicação do direito de acesso às informações produzidas ou custodiadas pelo Estado brasileiro ou por entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos, direta ou indiretamente, para a realização de ações de interesse público. Nesse sentido, a Lei de acesso a informação (LAI) considera como informações os dados, processados ou não, que podem ser utilizados para a produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato<sup>1</sup>.
4. A LAI, nesse sentido, em seu artigo 7º, indica de maneira não exaustiva o que é possível se obter por meio de um pedido de acesso à informação:

*“Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:*

*I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;*

***II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;***

*III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;*

*IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;*

---

<sup>1</sup> Artigo 4º, inciso I, da Lei nº 12.527/11.

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores”.

5. Verificou-se, nesse sentido, que a requerente deseja o acesso aos registros de entrada e de saída do Palácio do Jaburu, entre 13 de maio de 2016 e 25 de maio de 2017. O pedido de acesso à informação foi negado pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República sob a justificativa de que a solicitação infringiria o disposto no artigo 13 do Decreto nº 7.724/12. O GSI, no entanto, não especificou em qual dispositivo do mencionado artigo a demanda se relacionaria.

*Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:*

*I - genéricos;*

*II - desproporcionais ou desarrazoados; ou*

*III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.*

*Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.*

6. Após interlocução da Controladoria-Geral da União, com o objetivo de se verificar os fundamentos legais que justificariam a negativa de acesso ao pedido em análise, o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI), no dia 06 de outubro de 2017, por meio do Ofício nº 8- GABMIN-AUX-ADM/GSI/PR, informou a este órgão de controle interno que **os documentos solicitados foram classificados**, conforme o disposto no inciso VII do artigo 23 e o § 2º artigo 24 da Lei nº 12.527/11. Observe-se, nesse sentido, a legislação referida:

*Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam*

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares;

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

7. Observe-se, por conseguinte, trecho do documento enviado pelo GSI à Ouvidoria Geral da União:

*“A Sua Senhoria o Senhor  
Doutor GILBERTO WALLER JÚNIOR  
Ouvidor-Geral da União  
Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle - CGU  
SAS Quadra 1, Bloco A, 5o Andar/ Sala 520 - Edifício Darcy Ribeiro  
CEP 70.070-905 - Brasília/DF*

*Assunto: Lei nº 12.527, de 18 NOV 11 (Lei de Acesso à Informação- LAI) -  
Atendimento de solicitação de informações adicionais*

*Referência: Pedido de Informação NUPs 00077.000731/2017-18;  
00077.000650/2017-18; 00077.000654/2017-04; e 00077.000681/2017-79.*

*Senhor Ouvidor-Geral,*

1. *Cumprimentando cordialmente Vossa Senhoria e em atendimento a demanda apresentada por essa OGU/CGU, concernente aos NUPs 00077.000731/2017-18; 00077.000650/2017-18; 00077.000654/2017-04; e 00077.000681/2017-79, que compuseram, entre outros temas, o objeto de instrutiva reunião efetuada em 24 de agosto de 2017, todos esses referentes a pedidos de acesso a registros de entrada nos Palácios da Alvorada, Jaburu e Planalto, esta Autoridade de Monitoramento da LAI no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República informa que as relações de controle de entrada e saída de pessoas e veículos nos referidos Palácios encontram-se classificadas na forma do que prescrevem o Inciso VII do Art.23 e o § 2o do Art. 24, da Lei nº 12.527, de 18NOV 11, sendo indicadas pelos seguintes Códigos de Indexação de Documento que contém Informação Classificada (CIDIC):*

00185.013861/2017-93.R.5.30/08/2017.31/12/2018.N  
00185.013862/2017-38.R.5.30/08/2017.31/12/2018.N  
00185.013854/2017-91.R.5.30/08/2017.31/12/2018.N  
00185.013880/2017-10.R.5.30/08/2017.31/12/2018.N e  
00185.013887/2017-31.R.5.30/08/2017.31/12/2018.N

2. *Colho da oportunidade para renovar votos de elevada consideração e apreço”.*

8. A classificação de determinada informação pública constitui-se em ato administrativo de caráter decisório - consubstanciado na produção de documento chamado “Termo de Classificação da Informação”, TCI -, que restringe o acesso a essa informação por tempo determinado. O TCI, no entanto, é documento ostensivo, ou seja, público sobre o qual não recai nenhum tipo de sigilo, exceto no campo onde contam as razões para a classificação do documento. Os procedimentos para a classificação de informações públicas, no âmbito do Poder Executivo federal, encontram-se dispostos no Decreto nº 7.724/12.
9. Por conseguinte, têm-se que qualquer interessado pode solicitar ao órgão ou entidade da administração pública federal a desclassificação de informações classificadas em qualquer grau de sigilo. Embora este procedimento seja também iniciado com requerimento junto ao Serviço de Informações ao Cidadão do órgão cuja autoridade determinou a classificação da informação, o pedido de desclassificação segue rito diferente dos pedidos de acesso a informação.
10. Assim, o pedido de desclassificação de informações deve ser dirigido à autoridade que classificou a informação ou à autoridade hierarquicamente superior a esta, a qual terá o prazo de trinta dias para decidir-se sobre a questão. Negado o pedido de desclassificação, o requerente poderá recorrer, no prazo de dez dias, contado a partir da publicação da decisão anterior, à autoridade máxima do órgão ou entidade, que também terá o prazo de trinta dias para se decidir sobre o tema. Em caso de nova negativa de desclassificação, o cidadão poderá recorrer, no prazo de dez dias, à Comissão Mista de Reclassificação de Informações (CMRI), que decidirá sobre a questão de maneira definitiva.

***Decreto nº 7.724/12***

*Art. 35. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.*

*Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no **caput**, além do disposto no art. 27, deverá ser observado:*

*I - o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no art. 28;*

*II - o prazo máximo de quatro anos para revisão de ofício das informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto, previsto no inciso I do **caput** do art. 47;*

*III - a permanência das razões da classificação;*

*IV - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação; e*

*V - a peculiaridade das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.*

*Art. 36. O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado aos órgãos e entidades independente de existir prévio pedido de acesso à informação.*

*Parágrafo único. O pedido de que trata o **caput** será endereçado à autoridade classificadora, que decidirá no prazo de trinta dias.*

*Art. 37. Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da negativa, ao Ministro de Estado ou à autoridade com as mesmas prerrogativas, que decidirá no prazo de trinta dias.*

*§ 1o Nos casos em que a autoridade classificadora esteja vinculada a autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, o recurso será apresentado ao dirigente máximo da entidade.*

*§ 2o No caso das Forças Armadas, o recurso será apresentado primeiramente perante o respectivo Comandante, e, em caso de negativa, ao Ministro de Estado da Defesa.*

*§ 3o No caso de informações produzidas por autoridades ou agentes públicos no exterior, o requerimento de desclassificação e reavaliação será apreciado pela autoridade hierarquicamente superior que estiver em território brasileiro.*

*§ 4o Desprovido o recurso de que tratam o **caput** e os §§1o a 3o, poderá o requerente apresentar recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão.*

*Art. 38. A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos, se houver, e de campo apropriado no TCI.*

11. Note-se, portanto, que diferentemente do fluxo adotado nos pedidos de acesso à informação, nos pedidos de desclassificação, a Controladoria-Geral da União não participa do fluxo decisório. Isso ocorre uma vez que a CGU não possui competência legal para examinar o mérito sobre documentos



classificados. De acordo o disposto na Súmula nº 03/2015 da CMRI, este órgão de controle avalia apenas a conformidade formal do procedimento de classificação da informação, sem, contudo, ater-se a questões de mérito. Observe-se, nesse sentido, o inteiro teor da referida súmula:

**Súmula CMRI nº 3/2015**

**“EXTINÇÃO POR CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO** – Observada a regularidade do ato administrativo classificatório, extingue-se o processo cujo objeto tenha sido classificado durante a fase de instrução processual, devendo o órgão fornecer ao interessado o respectivo Termo de Classificação de Informação, mediante obliteração do campo ‘Razões da Classificação’.”

**Justificativa**

*Esta súmula trata dos efeitos da mudança essencial de circunstâncias decorrente da classificação da informação no curso do processo administrativo de acesso à informação. A classificação regular da informação constitui fato superveniente, cujo mérito não pode ser objeto de avaliação no curso do processo de acesso à informação. Em decorrência disso, deve o processo ser extinto, nos termos do art. 52 da Lei 9.784/1999, de aplicação subsidiária ao Decreto 7.724/2012, por força de seu art. 75, a fim de que o interessado possa ingressar com pedido específico de desclassificação de informação, que segue rito próprio.*

*É dever dos órgãos cumprir os requisitos formais e materiais para a regular classificação da informação, conforme previstos pelo Decreto nº 7.724, de 2012. Nesse sentido, se, no curso da instrução processual, a informação for irregularmente classificada, pode a CGU ou a CMRI solicitar que o órgão ou a entidade sane a irregularidade, sob pena de anulação do ato classificatório e disponibilização da informação solicitada, conforme expressado nos autos do processo nº 59900.000286/2012-74.*

*Tal entendimento foi expresso na Decisão 225/2014 (ref. Proc. nº 23480.034646/2013-63), na qual a CMRI, acompanhando a posição da CGU, decidiu pelo não conhecimento de recurso interposto contra decisão que extinguiu processo em razão de classificação superveniente, no curso da instrução.*

12. Por fim, deve-se constar que o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República não apresentou o respectivo Termo de Classificação da Informação (TCI) à CGU, mas apenas o número de CIDIC, o que impossibilitou a verificação dos aspectos formais do documento classificatório.

## Conclusão

13. De todo o exposto, **acata-se o argumento do recorrido** e opina-se pelo **não conhecimento** dos recursos interpostos, visto entender que CGU não possui competência para avaliar o mérito sobre a

classificação de informações, conforme o disposto na Súmula nº 03/2015 da Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI).

**JORGE ANDRÉ FERREIRA FONTELLES DE LIMA**  
Auditor Federal de Finanças e Controle

## DESPACHO

De acordo.

À consideração superior, pelo **não conhecimento** do recurso.

**ÉRICA BEZERRA QUEIROZ RIBEIRO**

Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação

## DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo inciso V do artigo 13 Decreto 8.910/2016, de 22 de novembro de 2016, adoto, como fundamento deste ato, o parecer acima, para decidir pelo **não conhecimento** do recurso interposto, nos termos do art. 23 do Decreto 7.724/2012, no âmbito do pedido de informação nº **00077.000654/2017-04**, direcionado ao **Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República – GSI**.

**GILBERTO WALLER JUNIOR**  
Ouvidor-Geral da União



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
**Folha de Assinaturas**

---

**Documento:** PARECER nº 6167 de 13/10/2017

**Referência:** PROCESSO nº 00077.000654/2017-04

**Assunto:** Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.

---

**Signatário(s):**

GILBERTO WALLER JUNIOR  
Ouvidor

Assinado Digitalmente em 13/10/2017

---

**Relação de Despachos:**

Segue para aprovação.

JORGE ANDRE FERREIRA FONTELLES DE LIMA  
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE

Assinado Digitalmente em 13/10/2017

---

**Relação de Despachos:**

De acordo. À consideração superior.

ERICA BEZERRA QUEIROZ RIBEIRO  
Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação

Assinado Digitalmente em 13/10/2017

---

**Relação de Despachos:**

aprovo.

GILBERTO WALLER JUNIOR  
Ouvidor

Assinado Digitalmente em 13/10/2017

---